



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722430/2019-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.662 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente SANTIAGO MAGNET VALLS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

A dedução de valores retidos só é permitida se o contribuinte tiver o Comprovante de Rendimento Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitido pela Fonte Pagadora em seu próprio nome, sendo despiendo que o contribuinte comprove o recolhimento do tributo retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente em parte a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2005, ano calendário 2017, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física — IRPF relativa ao ano-calendário 2017, exercício 2018, por meio da qual houve ajuste do Imposto a Pagar declarado de R\$ 5.857,45 para Imposto a Pagar apurado de R\$ 57.753,42. Em consequência, foi lançado Imposto Suplementar no valor de R\$ 51.895,97. O Imposto Suplementar foi acrescido de multa de mora e juros de mora.

A infração verificada foi descrita pelo Auditor Fiscal conforme a seguir:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 51.895,97, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Art. 783 RIR 99, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º, caput). Declarou rendimentos a menor.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
61.155.529/0001-79 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA (ATIVA)			
043.889.928-87	0,00	51.895,97	51.895,97
TOTAL	0,00	51.895,97	51.895,97

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

O contribuinte foi notificado em 27/05/2019, conforme Aviso de Recebimento — AR juntado aos autos. Em 26/06/2019 ele apresentou impugnação, na qual alega:

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
 Fonte Pagadora: 61.155.529/0001-79.
 CPF Beneficiário: 043.889.928-87 - SANTIAGO MAGNET VALLS.
 Valor da infração: R\$ 51.895,97. Não concordo com essa infração.
 - Outras alegações:
 A EMPRESA PAGADORA DOS RENDIMENTOS REALIZOU PARCELAMENTO DO IRRF TANTO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COMO NA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE TODOS OS DÉBITOS EM ABERTO NESTA DATA.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 69):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2017

VEDAÇÃO DE EMENTA.

Não contém ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico em face da vedação estabelecida pela Portaria RFB nº 2.724/2017, art. 2º, I.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente temos:

O valor relativo ao contribuinte (R\$ 51.895,97) dividido pelo número total de parcelas resulta em R\$ 864,93, que é quanto de cada parcela corresponde ao Imposto retido dele pela fonte pagadora. Como somente três parcelas foram pagas, apenas pode ser compensado o IRPF de R\$ 2.594,80, devendo permanecer a glosa de R\$ 49.301,17

(...)

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, para considerar devido o imposto de R\$ 49.301,17 (quarenta e nove mil, trezentos e um reais e dezessete centavos), bem como a multa de mora e juros de mora incidentes sobre esse valor.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 86/94 em que alegou, em apertada síntese: para cancelar o crédito tributário em cobrança nos presentes autos e autorizando a compensação do imposto de renda retido pela fonte pagadora por conta do parcelamento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

De acordo com a decisão recorrida, no caso de sócio pessoa jurídica, não é o suficiente para permitir que a pessoa física desse sócio se beneficie do suposto imposto de renda retido, salvo se ele – pessoa física comprovar o recolhimento por parte da pessoa jurídica, esta sim, eleita pela lei, como a responsável tributária sobre a retenção e recolhimento do IRRF.

No caso concreto, conforme alegado e apresentado documentos pelo recorrente, há parcelamento informado – Processo nº 13819-401659/2019-25 – CNPJ 61.155.529/0001-79 – IRRF ou qualquer outro, referente à empresa Manufatura de Metais Magnet Ltda, o que foi objeto de análise pela DRJ que reconheceu parte dos valores parcelados para reduzir o crédito tributário em cobrança nos presentes autos.

Entretanto, cabe à unidade da RFB circunscricionante da empresa, adotar as providências cabíveis, mas o direito da Fazenda Pública está garantido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya